Lei nº 2.248

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e dá outras providências

CLAUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

TITULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades de todos os Funcionários do Município, quer pertençam à Administração centralizada ou autárquica.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público através de concurso público.

ARTIGO 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres do Município.

ARTIGO 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; isolados, os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

§ 2º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

ARTIGO 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

ARTIGO 7º - Carreira é uma seqüência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acordo com os padrões de vencimento e com denominação própria.

§ 1º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidas em lei ou regulamento.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

ARTIGO 8º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

PARAGRAFO UNICO:- As carreiras agrupadas, para o efeito de remuneração de seus integrantes, segundo as condições especiais exigidas para o provimento dos cargos que as compõem, considerada, também, a duração dos cursos, nas de nível universitário e nas que exigem habilitação técnica.

ARTIGO 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

TITULO II

PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 10 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais salvo as exceções previstas em lei.

ARTIGO 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por :

I - nomeação;
II - promoção;
III - transferência;
IV - reintegração;
V - readmissão;
VI - reversão;
VII - aproveitamento.

ARTIGO 12 - São requisitos para o provimento efetivo em cargo público :

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
II - estar quite com o serviço militar, se for o caso;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - ter bom procedimento;
V - estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;
VI - atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
VII - haver sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Independerá de concurso o provimento de cargos em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os ítens I,II e III deste artigo não será exigida nos casos dos ítens II, IV,V,VI e VII do artigo 11.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no ítem VI deste artigo será feita mediante inspeção médica efetuada pelos orgãos municipais competentes.

ARTIGO 13 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte :

I - aos que forem servidores públicos municipais;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir, se for o caso;

III - aos que a ela fizerem jus, por força de determinação legal;

IV - aos casados, viúvos ou separados judicialmente que tiverem maior número de dependentes.

CAPITULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 14 - O concurso para provimento dos cargos públicos do Município de Artur Nogueira será de provas, ou de provas e títulos simultaneamente.

PARAGRAFO ÚNICO:- Os concursos para provimento dos cargos públicos, havendo vagas, serão obrigatoriamente realizados cada dois anos, observadas as disposições legais.

ARTIGO 15 - A lei determinará:

I - As carreiras em que o ingresso dependa de especialização;

II - As carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental, complementar ou profissional e de diploma de conclusão de curso superior, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

III - as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

ARTIGO 16 - Uma vez encerradas as inscrições não serão reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de candidatos for inferior ao das vagas.

ARTIGO 17 - Realizado e homologado o concurso, o orgão competente expedirá os certificados de habilitação.

PARAGRAFO ÚNICO - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, assim como a média geral e a classificação final por ele obtidas.

ARTIGO 18 - O concurso, uma vez realizado, deverá ser homologado pelo Prefeito dentro de tres meses.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados de sua homologação.

§ 2º - No prazo do parágrafo anterior, aquele aprovado em concurso será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 19 - A nomeação será feita :

I - em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público do Município com estágio probatório completo.

ARTIGO 20 - Estágio probatório é o período de dezoito meses de exercício do funcionário, durante o qual é apurado a conveniência, ou não, de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos :

I - idoneidade moral ;
II - disciplina;
III - assiduidade;
IV - dedicação ao serviço;
V - eficiência.

§ 1º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento, o Chefe de Serviço do orgão em que estiver servindo algum funcionário em estágio probatório, tres meses antes do término deste encaminhará ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, informação reservada sobre o funcionário, tendo presentes os requisitos enumerados em todos os ítens deste artigo. No mesmo ato, opinará fundamentada sobre se deve ou não ser confirmada a nomeação.

§ 2º - Se a informação for desfavorável o Prefeito mandará notificá-lo para que se manifeste, por escrito, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Ciente da informação e do parecer desfavorável, se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.

§ 4º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo processar-se-à de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio.

ARTIGO 21 - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

ARTIGO 22 - A nomeação obedecerá sempre a ordem de classificação dos candidatos em concurso.

ARTIGO 23 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo de provimento efetivo isolado, ou de chefia, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexista candidato legalmente habilitado.

PARAGRAFO UNICO :- O provimento definitivo a que alude este artigo deverá ser feito no prazo máximo de seis meses, a partir da vacância do cargo.

CAPITULO IV

DA POSSE

ARTIGO 24 - Posse é investidura em cargo público.

PARAGRAFO UNICO:- Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

ARTIGO 25 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

ARTIGO 26 - São competentes para dar posse:

PARAGRAFO UNICO:- Somente o Prefeito em exercício ou quem por ele for designado.

ARTIGO 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no orgão oficial.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente, salvo necessidade urgente do Município.

§ 2º O prazo inicial para o servidor em férias ou licença exceto no caso de licença para tratar de assuntos particulares será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º - Os habilitados em concurso e nomeados, quando e se incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento até trinta dias, contados da data da desincorporação.

ARTIGO 28 - Se a posse não se verificar no prazo do "caput" do artigo anterior ou no da prorrogação, se concedida, a nomeação será considerada, automaticamente, sem efeito.

ARTIGO 29 - O funcionário declarará por ocasião da posse, se exerce, ou não, outro cargo ou função na União, Estado, Município, entidades autárquicas e paraestatais.

PARAGRAFO ÚNICO:- A lei determinará os cargos isolados, de carreira, ou funções efetivas para os quais no ato da posse, será exigida declaração de bens.

CAPITULO V

DA FIANÇA

ARTIGO 30 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:
a) - em dinheiro;
b) - em títulos da dívida pública;
c) - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Tomadas e aprovadas as contas do funcionário, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data de seu afastamento, far-se-a devolução da fiança, dentro de sessenta dias.

§ 3º - O responsável por alcance ou por desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPITULO VI

DO EXERCICIO

ARTIGO 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO:- O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao orgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

ARTIGO 32 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 33 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de três dias, à contar :

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

ARTIGO 34 - Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição, em cuja lotação houver claro.

PARAGRAFO UNICO:- O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

ARTIGO 35 - Nenhum funcionário poderá ter exercício ou serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

PARAGRAFO UNICO:- Neste último caso o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

ARTIGO 36 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

PARAGRAFO UNICO:- A lotação das repartições e serviços será fixada por decreto executivo.

ARTIGO 37 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

ARTIGO 38 - Preso em flagrante, ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o período em que estiver preso, o funcionário casado, separado judicialmente ou divorciado, obrigado, enfim à pagar alimentos, terá direito a 50% (cinquenta por cento) de seus salários nominais, à título de pensão alimentícia, para os dependentes, sem direito à diferença, se absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas, a 50%(cinquenta por cento) dos vencimentos e vantagens.

ARTIGO 39 - O orgão do pessoal anotará na ficha do funcionário, todos os atos criminosos por ele praticados, que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPITULO VII

DA PROMOÇAO

ARTIGO 40 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira

ARTIGO 41 - A promoção obedecerá, em conjunto às seguintes condições:

I - mérito;
II - tempo de serviço;
III - tempo de cargo;
IV - idade;
V - encargos de família;
VI - assiduidade.

PARAGRAFO UNICO:- O conjunto dessas condições correspondem a uma nota, que será resultante da soma dos pontos atribuídos a cada uma, na forma dos artigos seguintes.

ARTIGO 42 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo ato.

PARAGRAFO UNICO:- Ao funcionário que estiver afastado por força de licença médica ou maternidade, se abonarão esses direitos e vantagens, a partir da reassunção.

ARTIGO 43 - As condições de mérito serão apuradas mediante boletim de merecimento adequado a cada carreira, através de aprovação pelo Prefeito.

ARTIGO 44 - Não serão atribuidos pontos de merecimento ao funcionário punido com advertência, suspensão, que estiver afastado do serviço público municipal por tempo superior a seis meses, durante o período a que corresponder, com todos os direitos e vantagens dos servidores que sejam membros da Diretoria de Autarquias e Entidades de Classe, amparadas pela Lei Federal nº 1.134/50, que congreguem os servidores da Municipalidade.

ARTIGO 45 - Compete ao Setor de Pessoal apurar o mérito dos funcionários, que será representado pela soma algébrica de pontos positivos e negativos. Os pontos positivos corresponderão à efetivação das condições relacionadas no artigo 41, sendo as de mérito estabelecidas nos regulamentos e nos boletins de merecimento até o limite de 30(trinta) pontos; e os pontos negativos decorrerão de penalidades impostas ao funcionário, faltas justificadas e injustificadas, comparecimento ou retirada fora de hora regulamentar.

PARAGRAFO UNICO:- Não serão contados pontos adicionais correspondentes a condição não consignadas nos boletins de merecimento.

ARTIGO 46 - Para a avaliação do mérito, o chefe imediato e o mediato, quando houver, responderão criteriosamente e sob responsabilidade funcional aos quesitos propostos no boletim de merecimento, corrrespondente a cada resposta um número fixo de pontos.

§ 1º - Os chefes justificarão, em separado, ítem por ítem do boletim de merecimento, ao concederem as notas máximas.

§ 2º - A nota final será o resultado da média aritmética entre os totais de pontos atribuídos às respostas dos chefes imediato e mediato. Quando a diferença entre esses totais for superior a 6(seis), serão os boletins de merecimento devolvidos para confirmação ou reconsideração das respostas, que deverão ser justificadas por escrito.

§ 3º - Estão impedidos de preencher os boletins de merecimento dos funcionários da classe a que pertencem, os chefes concorrentes à mesma classificação.

ARTIGO 47 - O tempo de serviço será contado em dias de efetivo exercício no serviço público, multiplicando-se o total por 0,00138 (cento e trinta e oito centimilésimos) até 15(quinze) pontos.

ARTIGO 48 - O tempo de cargo correspondente à antiguidade de classe será contado em dias de efetivo exercício de cargo municipal, do qual o funcionário seja titular efetivo, multiplicando-se o total por 0,00463(quatrocentos e sessenta e tres centimilésimos) até o limite de 50 (cinquenta) pontos.

PARAGRAFO UNICO:- O tempo do funcionário comissionado ou substituto contar-se-a no cargo do qual é titular efetivo.

ARTIGO 49 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferencia a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data da publicação do respectivo ato, no caso de promoção;

IV - no caso de transferencia "ex ofício", a partir da data em que o funcionário entrou em exercício do cargo de carreira do qual foi transferido, ou da data em que foi publicado o ato de sua promoção para esse cargo.

ARTIGO 50 - Serão conferidos 0,06 (seis centésimos) de pontos por ano de idade acima de 18 (dezoito) anos, até 3 (tres) pontos.

ARTIGO 51 - Será contado 1/4 (um quarto) de ponto por filho varão menor de 18 (dezoito) anos, ou maior inválido, ou filha solteira e menor, que vivam na dependência do funcionário, até o máximo de 1,5 (um ponto e meio) e 1/2(meio) ponto para o cônjuge não cabeça do casal que não exerça atividade remunerada, ou para cônjuge inválido e não servidor público embora cabeça do casal.

§ 1º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal.

§ 2º - Quando o cabeça do casal fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge.

ARTIGO 52 - Em caso de igualdade de nota, terá preferência o funcionário que tiver obtido maior número de pontos relativamente ao mérito. Havendo igualdade no mérito o desempate se fará pelo mesmo critério em relação, sucessivamente, a cada uma das condições enumeradas no Artigo 41.

ARTIGO 53 - Os pontos negativos referir-se-ão ao ano anterior ao da classificação e serão assim calculados:

I - cada pena de destituição corresponderá a 20 (vinte) pontos;

II - cada grupo de 12 (doze) entradas ou retiradas com inobservância da hora regulamentar corresponderá a 1 (um) ponto; desprezadas as frações;

III - cada grupo de 3 (três) faltas injustificadas corresponderá a 1 (um) ponto, desprezadas as frações.

ARTIGO 54 - Ocorrendo vaga no serviço municipal, serão consideradas vagas na mesma data, para efeito de promoção, as que decorrerem de seu preenchimento.

ARTIGO 55 - Os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao recebimento de vencimentos, são assegurados ao funcionário, a partir da data em que assumir o cargo.

ARTIGO 56 - Não poderá ser promovido:

I - o funcionário que não tiver 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, contados a partir do vencimento do período probatório.

II - o funcionário que estiver ou que esteve suspenso no período de dois anos.

III - o funcionário que estiver comissionado em serviço que não o da Prefeitura;

IV - o funcionário que estiver exercendo mandato eletivo popular;

V - o funcionario que houver obtido licença, sem vencimentos, no ano que serviu de base para a classificação, por mais de 3 (três) meses;

ARTIGO 57 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, ressalvado o disposto no artigo 73.

§ 2º - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

ARTIGO 58 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou fôr aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

ARTIGO 59 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 60 - Somente poderão ser promovidos aos cargos de chefia os funcionários habilitados em concurso.

ARTIGO 61 - Compete ao Setor de Pessoal ou órgão equivalente, no processamento das promoções:

I - estudar e elaborar os boletins de merecimento e submetê-los à aprovação do Prefeito;

II - expedir, com aprovação do Prefeito, normas relativas ao processamento das promoções;

III - orientar os chefes e autoridades sobre a avaliação das condições de merecimento;

IV - apurar o merecimento dos funcionários;

V - avaliar o merecimento quando ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 46; quando se tratar de funcionário comissionado por mais de seis meses; ou quando as respostas do boletim de merecimento forem manifestamente injustas;

VI - organizar e fazer públicar ou afixar em edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente de graus de promoção, com indicação de número de dias de efetivo exercício.

VII - organizar e fazer publicar ou fixar edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção com indicação dos pontos positivos e negativos atribuídos a cada um;

VIII - decidir as reclamações sobre classificação, podendo para isso, alterar os pontos atribuídos aos reclamantes;

IX - informar os recursos de suas decisões, dirigidos ao Prefeito;

X - propor à autoridade competente a aplicação de penalidades aos responsáveis pelo atraso na expedição e remessa dos boletins de merecimento; pela falta de informações ou elementos solicitados; e pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções.

ARTIGO 62 - Tornando-se vago um cargo no serviço municipal, serão também assim considerados na mesma data para efeito de classificação os cargos que tiverem de se vagar em decorrência do seu preenchimento.

PARAGRAFO UNICO - Verifica-se a vacância do cargo:
I - na data do falecimento do ocupante

II- na data da publicação do ato que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante para outro cargo;

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

ARTIGO 63 - No processo de classificação devem ser observados os seguintes prazos:

I - a remessa dos boletins de merecimento aos chefes de serviço será feita pelo órgão de pessoal até o dia trinta e um de dezembro de cada ano;

II - os boletins de merecimento serão devolvidos ao órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, devidamente preenchidos, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano;

III - o órgão do pessoal comunicará ao de Seleção e Aperfeiçoamento ou Equivalente até o último dia de janeiro de cada ano, o tempo de cada funcionário no cargo que efetivamente exerce, apurado até o dia trinta e um de dezembro do ano anterior; comunicará ainda, no mesmo prazo, os elementos necessários ao cálculo dos pontos negativos a que se refere o artigo 53;

IV - a classificação dos funcionários, para efeito de promoção será publicada ou afixada em edital até o dia trinta e um de maio de cada ano;

V - decorrido o prazo de reclamação ou julgadas definitivamente as reclamações ou recursos porventura interpostos, serão afixadas na sede do órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, as classificações finais de carreira, e encaminhadas as listas de promoção ao Prefeito, até o dia trinta e um de julho de cada ano, que deverá efetuar nos trinta dias seguintes as promoções para as vagas existentes.

§ 1º - Publicadas as classificações ou afixadas em edital, junto às dependências da chefia, para conhecimentos dos interessados.

§ 2º - Nas unidades isoladas será observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 64 - As classificações finais serão válidas para todas as vagas até que sejam substituidas por novas classificações, que deverão ser feitas, anualmente.

ARTIGO 65 - As listas de promoção serão organizadas uma para cada classe ou grau, e somente conterão os nomes dos funcionários que satisfazem com todos os requisitos legais e regulamentares para o acesso.

§ 1º - As listas de promoção indicarão, além do grau de merecimento, os pontos positivos e negativos, e conterão tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois, sempre que o número de candidatos o permitir.

§ 2º - Serão obrigatoriamente promovidos, para as vagas sucessivas, os funcionários indicados nas duas últimas listas de promoção, observada a nova ordem de classificação quando houver mais de um candidato nas condições aqui previstas.

ARTIGO 66 - As classificações serão sempre publicadas ou afixadas em edital, para conhecimento dos interessados, contando-se o prazo para recurso da data da publicação ou afixação.

ARTIGO 67 - As classificações finais serão válidas para as promoções que se verificarem até o dia 31 de agosto do ano seguinte àquele em que foram colhidos os dados necessários à sua feitura.

PARAGRAFO UNICO - As promoções serão feitas anualmente até o dia trinta e um de agosto de cada ano, com base nos elementos relativos ao período compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior.

ARTIGO 68 - Publicadas as classificações, poderão os interessados apresentar reclamações ao Orgão de Seleção e Aperfeiçoamento, dentro do prazo de dez dias.

PARAGRAFO UNICO - Apresentada a reclamação, o Orgão de Seleção e Aperfeiçoamento providenciará para que seja informada, dentro de tres dias pelos chefes do funcionário interessado, ou pelo Setor de Pessoal, e decidí-la-à em dez dias.

ARTIGO 69 - Da decisão do órgão de Seleção e Aperfeiçoamento ou Equivalente caberá recurso ao Prefeito, dentro de cinco dias, contados de sua publicação ou afixação em edital.

§ 1º - O recurso, apresentado e processado no órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, que o informará em cinco dias deverá ser decidido em quinze dias.

§ 2º - O recurso deverá versar sobre:
I - avaliação do mérito;
II - contagem dos pontos referentes aos ítens II e V do artigo 41 deste Estatuto ;
III - classificação final;
IV - posição indevida de outros classificados.

ARTIGO 70 - Julgados os recursos, procedida a classificação final as promoções serão processadas, no máximo, até o dia trinta e um de agosto de cada ano.

§ 1º - As vagas ocorridas posteriormente serão preenchidas no prazo de trinta dias, obedecida a mesma ordem de classificação.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que o Prefeito faça as promoções, o Secretário expedirá o respectivo título de promoção obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

ARTIGO 71 - Todo funcionário que recorrer da nota de merecimento poderá ser submetido à prova de habilitação perante o Orgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

ARTIGO 72 - As autoridades encarregadas da execução do disposto neste Capítulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - repreensão nos casos de engano, erro ou omissão culposas, que, de qualquer modo, retardem o processamento das promoções;

II - a mesma pena, mais a de multa correspondente aos vencimentos diários pelo número de dias de atraso na observância dos prazos estabelecidos;

III - as penas do ítem precedente mais a suspensão, ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, se usarem de parcialidade, cometerem, flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

ARTIGO 73 - O funcionário que, por declaração falsa, ou omissão intencional fôr promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção.

§ 1º - Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções, será o funcionário excluído da classificação.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções administrativas e penais aplicavéis ao caso, tais como demissão por falta grave.

ARTIGO 74 - Ao funcionário que por si ou por intermédio de terceiros apresentar pedido ou recomendação em favor de sua promoção, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência, a de suspensão.

ARTIGO 75 - Ficará sujeito à pena de repreensão o funcionário que, por erro grosseiro ou simples emulação usar da faculdade de reclamar contra as classificações.

PARAGRAFO UNICO - Incorrerá na mesma pena e, ainda, nas de multa e suspensão o funcionário que usar da mesma faculdade com o mero fito de prejudicar a outrem, ou que empregar, na reclamação ou recurso, expressão ofensiva a qualquer autoridade ou a outro funcionário.

ARTIGO 76 - Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis e contar-se-ão em dias corridos.

PARAGRAFO UNICO - As dúvidas que porventura ocorrerem na execução deste Capítulo serão resolvidas pelo Prefeito, ouvindo o órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPITULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 77 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário será processada "ex offício" :

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro, de carreira;

ARTIGO 78 - Haverá, ainda, transferência :

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

ARTIGO 79 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

ARTIGO 80 - O interstício para transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

ARTIGO 81 - Toda e qualquer transferência somente será processada após aprovação do Prefeito.

CAPITULO IX

DA REMOÇÃO

ARTIGO 82 - A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido ou "ex offício".

ARTIGO 83 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, observado o disposto neste Capítulo, após a aprovação do Prefeito.

ARTIGO 84 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias salvo determinação em contrário, a partir da aprovação prevista no Artigo anterior.

ARTIGO 85 - Relativamente ao funcionário em férias ou licença o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

ARTIGO 86 - Nenhum funcionário poderá ser removido "ex offício" dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes de eleições municipais, estaduais ou federais.

CAPITULO X

DA REINTEGRAÇAO

ARTIGO 87 - A reintegração, decorrerá sempre de decisão administrativa, judicial ou reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

ARTIGO 88 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

PARAGRAFO UNICO - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

ARTIGO 89 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

ARTIGO 90 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

ARTIGO 91 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

CAPITULO XI

DA REVERSÃO

ARTIGO 92 Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubisistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 93 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-à a pedido ou "ex offício".

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70(setenta) anos de idade.

§ 2º - O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interesse público, a juízo do Prefeito.

ARTIGO 94 - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integram sua classe, à época da reversão.

ARTIGO 95 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para outro de carreira.

ARTIGO 96 - A reversão far-se-a no cargo anteriormente exercido pelo aposentado, ou, se transformado, no resultante da transformação.

PARAGRAFO UNICO - A reversão a pedido a cargo intermediário de carreira, dependerá da existência de vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

ARTIGO 97 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, se a mesma tiver ocorrido por sua culpa ou dolo.

ARTIGO 98 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevir moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPITULO XII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 99 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á :

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

ARTIGO 100 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência, a critério do Prefeito.

CAPITULO XIII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 101 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação de cargo.

ARTIGO 102 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

ARTIGO 103 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Não perderá a gratificação a que se refere este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, juri e doença, na forma prescrita no artigo 111.

ARTIGO 104 - O exercício de função gratificada durante mais de 5(cinco) anos, ainda que iniciado antes desta Lei, importará na incorporação da maior gratificação recebida aos vencimentos do funcionário, não podendo, em caso algum, ser incorporada mais de uma gratificação.

CAPITULO XIV

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 105 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 3(tres) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

ARTIGO 106 - A substituição dos titulares de cargos de chefia nos casos de impedimento superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a funcionário que preencha uma das seguintes condições:

I - Sejam titulares de cargo de chefia de hierarquia imediatamente inferior, e da mesma especialidade ou profissão atribuída ao cargo vago;

II - sejam titulares, do mesmo Departamento, do cargo de padrão mais elevado da carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuída ao cargo vago.

§ 1º Ao candidato que preencha o requisito previsto no ítem I deste artigo será assegurada preferência na substituição.

ARTIGO 107 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá da expedição de ato do Prefeito.

§ 1º - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os de que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

CAPITULO XV

DA VACANCIA

ARTIGO 108 - A vacância de cargo decorrerá de :

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - transferência;
V - aposentadoria;
VI - nomeação para outro cargo;
VII - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração :
I - a pedido do funcionário;
II - mediante ato do Prefeito;
III - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 109 - A vacância da função gratificada decorrerá de:
I - dispensa a pedido do funcionário;
II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;
III - destituição.

CAPITULO XVI

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 110 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1(hum) ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria compulsória ou por invalidez.

ARTIGO 111 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de :

I - férias;

II - casamento, até 5 (cinco) dias;

III - luto pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, mãe, irmão, até 3 (tres) dias.

IV - nascimento de filho ou falecimento de sogro, genro, cunhado, tio, avô ou neto, padastro ou madastra, até 2 (dois) dias;

V - exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão no Município ou em autarquia municipal;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VIII - licença à funcionária gestante;

IX - missão ou estudo de interêsse do Município, noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

X - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipal, estadual ou nacional pelo prazo oficial da convocação;

XI - desempenho de mandado legislativo ou executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

XII - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;

XIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente.

XIV - prisão, se ocorrer ao final, soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;

XV -tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado.

XVI - tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, câncer, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lépra, paralisia, cardiopatia grave, pênfigo foliacéopa, paralisia irreversível, nefropatia, doença de Parkinson, espondilo-artose anquilosante, leucemia, H.I.V. ou de qualquer moléstia de natureza grave, desde que, nesta hipótese o afastamento tenha sido imposto compulsóriamente pelo órgão competente do município;

XVII - disponibilidade;

ARTIGO 112 - Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente :

I - o tempo de efetivo exercício em serviço público federal, estadual, municipal e privado.

II - em dobro os dias de férias que o funcionário não houver gozado.

ARTIGO 113 - Serão contados para todos os efeitos,aos funcionários concursados ou em comissão, salvo o previsto no parágrafo 1º do artigo 212:

I - simplesmente :

a) - os dias de efetivo exercício;

b) - o tempo de serviço prestado ao Município, suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos;

c) o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público, salvo indenização, ou em entidade que opera em serviços de utilidade pública;

II - em dobro;

a) os dias de férias que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em defesa da população quando e nos termos previstos em legislação especial.

PARAGRAFO UNICO - Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

ARTIGO 114 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneamente prestado em 2(dois) ou mais cargos ou funçoes da União, Estados, Territórios, Municípios, autarquias e privado.

ARTIGO 115 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, ressalvado o que dispuzer a legislação aplicável ao magistério municipal.

CAPITULO XVII

DAS APOSENTADORIAS E PENSOES

ARTIGO 116 - O servidor será aposentado :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsóriamente e proporcional aos setenta anos de idade.

III - voluntariamente :

a) - aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviços prestados

b) - aos trinta e cinco anos de efetivo exercício se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviços prestados;

d) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

e) - aos trinta anos de efetivo exercício em serviços declarados insalubres ou periculósos, se homem e, aos vinte e cinco se mulher, com proventos integrais.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e privado, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, inclusíve quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - Das carências :

a) - aos servidores nomeados para cargo em comissão ou efetivo, anteriormente à alteração do Regime Jurídico para Estatutário, haverá uma carência de 60 (sessenta) contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, com exceção de pensão por morte;

b) - aos servidores nomeados para cargo em comissão ou efetivo, posteriormente à alteração do Regime Jurídico para Estatutário, haverá uma carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o referido Instituto, com exceção de pensão por morte.

ARTIGO 117 - O Prefeito e os Vereadores serão aposentados:

I - com proventos integrais aos 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

II - com proventos proporcionais, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de efetivo exercício.

§ 1º - A aposentadoria prevista neste artigo será concedida exclusivamente por tempo de efetivo exercício dos respectivos mandatos.

ARTIGO 118 - O benefício da pensão por morte, terá como base a remuneração do servidor falecido,bem como dos ocupantes dos cargos eletivos previstos do artigo anterior, sempre equiparados aos da ativa e, será pago na seguinte proporção:

a) - 70% (setenta por cento) ao cônjuge sobrevivente e na falta deste;

b) - 50% (cinquenta por cento) aos descendentes de 1º (primeiro grau), até que, de algum modo se emancipem.

TITULO III

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 119 - Além do vencimento poderão ser deferidos ao funcionário as seguintes vantagens :

I - diárias;
II - salário-família;
III - auxílio-doença;
IV - auxílio-natalidade;
V - gratificações na forma prevista neste Estatuto;
VI - adicional por tempo de serviço;
VII - ajuda de custo;
VIII - abono de Natal;
IX - regime especial de trabalho.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá perceber a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autarquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas em razão de seu cargo ou função.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na punição do funcionário que receber vantagem indevida e na imediata reposição da Unidade ordenadora do pagamento.

ARTIGO 120 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 121 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO

ARTIGO 122 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

PARAGRAFO UNICO - os reajustes de vencimentos serão concedidos por Decreto do Executivo.

ARTIGO 123 -O funcionário perderá :

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - um têrço do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - 50% (cinquenta por cento) do vencimento nas hipóteses previstas no artigo 38.

PARAGRAFO UNICO - No caso de faltas sucessivas, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados para efeito de desconto.

ARTIGO 124 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos nos vencimentos:

I - nos casos dos ítens 1,2,3,4,5,7,8,9,11,12,13,16,17, e 19 do artigo 111;

II - quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em lei;

III - quando convocado para serviço ou estágio nas Forças Armadas outros obrigatórios por lei salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

ARTIGO 125 - Nos casos de necessidades devidamente comprovada o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado, observando o disposto no Capítulo VIII do Título III.

ARTIGO 126 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo :

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto;

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - a infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo a ação disciplinar cabível.

ARTIGO 127 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

ARTIGO 128 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto, somente serão permitidos descontos no vencimento ou provento do funcionário, quando por ele autorizados ou previstos em Lei.

§ 1º - Os descontos autorizados pelo funcionário, na forma prevista neste Estatuto ou em Lei, não poderão ser sustados ou retidos sob qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade da autoridade que assim proceder ou determinar.

§ 2º - Sobre os descontos acima mencionados, não incidirá qualquer taxa de cobrança.

CAPITULO III

DAS DIARIAS

ARTIGO 129 - Ao funcionário que se deslocar temporáriamente do Município no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

ARTIGO 130 - Não serão devidas as diárias quando em consequência do deslocamento houver sido concedida gratificação de representação.

ARTIGO 131 - As diárias de que trata este Capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

CAPITULO IV

DO SALARIO-FAMILIA

ARTIGO 132 - Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento será concedido salário-família, nos têrmos da Legislação Federal.

ARTIGO 133 - Para efeito de concessão do salário-família são alimentários desde que vivam total ou parcialmente as expensas do funcionário, do aposentado ou disponível.

I - os filhos de quaisquer condições, inclusive os adotivos e os espúrios, menores de 18(dezoito) anos;

II - as filhas solteiras de qualquer idade, sem economia própria;

III - os filhos estudantes que frequentam cursos secundários ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24(vinte e quatro) anos;

IV - os enteados, menores de 18 (dezoito) anos sem economia própria;

V - os órfãos ou desamparados, menores de 18 (dezoito) anos, criados como filhos, que não exerçam atividade lucrativa;

VI - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - o benefício será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário for inválido.

§ 2º - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 134 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos alimentos.

§ 3º - A pai e mãe equiparam-se padastro e madastra e, na falta destes, os representantes legais dos alimentados.

§ 4º - As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum.

ARTIGO 135 - Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

I - quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

II - quanto aos enteados, com certidões de nascimento e do segundo casamento do funcionário;

III - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

IV - quanto aos tutelados, com prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios à sua subsistência.

V - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil;

VI - quanto a filhas solteiras maiores de 18 (dezoito(anos), têrmo de responsabilidade assinado pelo funcionário.

VII - quanto a filhos estudantes, atestado de matrícula e frequência de estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, renotável anualmente.

ARTIGO 136 - O salário-família não esta sujeito a nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ARTIGO 137 - O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal,a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos por lei.

PARAGRAFO UNICO - Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

ARTIGO 138 - Os funcionários são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência, que dê causa à cessação do benefício previsto neste Capítulo, a saber :

I - falecimento ou casamento do alimentado;

II - alcance de idade limite pelo alimentado, exceto se for inválido;

III - emprego exercido pelo alimentado, com salário igual ou superior ao mínimo estabelecido.

IV - adoção do alimentado por terceiros.

ARTIGO 139 - Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo, ou em disponibilidade, da União, do Estado, de Entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro Município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentado.

ARTIGO 140 - A concessão do salário-família será revista sempre, sustado o benefício e instaurado inquérito disciplinar, se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser argüida contra o funcionário.

§ 1º - A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento de cada mes, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal.

ARTIGO 141 - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mes em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mes.

ARTIGO 142 - Não se pagará o salário-família a partir do mes seguinte ao que se der o fato que justificar sua supressão.

ARTIGO 143 - Os alimentados continuarão a gozar do salário-família ainda que venha a falecer o funcionário Municipal, caso em que o benefício será pago a título de pensão.

ARTIGO 144 - Em todos os casos de alimentado inválidos, o salário-família somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico levado a efeito pelo órgão competente do Município.

ARTIGO 145 - Não poderá receber salário-família, aquele que descurar da subsistência dos alimentados hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.

CAPITULO V

DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 146 - A título de auxílio-natalidade o funcionário terá direito, por nascimento de cada filho, à importância correspondente à 1/2(meio) salário mínimo vigente.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o auxílio-natalidade será concedido ao pai.

§ 2º - O auxílio-natalidade será pago até trinta dias contados da data de apresentação, pelo funcionário, da certidão de nascimento respectiva.

CAPITULO VI

DOS ADICIONAIS

ARTIGO 147 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Administração, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

ARTIGO 148 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário real.

§ 1º- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, que porventura lhe seja devido.

ARTIGO 149 - O direito do servidor municipal ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

ARTIGO 150 - Pagar-se-á adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público.

ARTIGO 151 - Pagar-se-á ao funcionário após vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente municipal, a sexta parte dos vencimentos integrais.

ARTIGO 152 - Os adicionais e a sexta parte de que trata este Capítulo incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário para todos os efeitos.

ARTIGO 153 - Os adicionais constantes dos artigos 150 e 151, serão calculados individualmente, sobre o salário base do servidor público municipal.

CAPITULO VII

DAS GRATIFICAÇOES

ARTIGO 154 - Fica, o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação funcional de 10 a 100% (dez a cem por cento) aos ocupantes de empregos de provimento em comissão, aos ocupantes de empregos permanentes, bem como os contratados em caráter excepcional.

ARTIGO 155 - O profissional médico que, dentro de suas atividades de atendimento primário, acrescentar atendimento a nível médico secundário (cirurgia e afins),reembolsado pelo SUS, ou órgão correlato, fará jus a esse reembolso numa escala variável de 1 a 100% (um a cem por cento) desses repasses.

§ 1º - Os profissionais médicos admitidos em comissão, prestarão serviço de atendimento nas várias unidades de saúde do Município, onde forem escalados, orientados pelo Diretor de Higiêne e Saúde, e a remuneração composta da seguinte forma:

I - médicos com jornada de 24 horas semanais, perceberão a Referência 34 mais 30%(trinta por cento) a título de gratificação funcional; e

II - médicos com jornada de 20 horas semanais, percebrão a Referência 34 mais 10% (dez por cento) a título de gratificação funcional; e

III - médicos com jornada de 30 horas semanais de trabalho, perceberão a Referência 34 mais 65% (sessenta e cinco por cento), a título de gratificação funcional; e

IV - médicos com jornada de 40 horas semanais de trabalho, perceberão a Referência 34 mais 120% (cento e vinte por cento), a título de gratificação funcional.

V - médicos com jornada maior ou menor que aquelas previstas nos incisos I,II,III e IV, receberão proporcionalmente aos valores estabelecidos.

§ 2º - Ao profissional médico que, durante o mês não tiver nenhuma falta, perceberá como " prêmio-trabalho", a gratificação funcional de 30% (trinta por cento) sobre sua Referência.

§ 3º - Ao profissional dentista são atendidas as vantagens estatuídas nos incisos I e II e § 1º.

ARTIGO 156 - A remuneração dos ocupantes dos empregos públicos referente à Diretor de Higiêne e Saúde e das Coordenadorias, obedecerá à seguinte disposição:

I - Diretor de Higiêne e Saúde, Referência 35 da Tabela de Salários da Prefeitura, mais 40% (quarenta por cento), a título de gratificação funcional; e

II - Coordenadores, Referência 35 da Tabela de Salários da Prefeitura, mais 20% (vinte por cento), a título de gratificação funcional.

§ 1º - As gratificações funcionais previstas nos incisos I e II, serão devidas ao servidor enquanto este estiver na função de Diretor e Coordenador, cessando-as quando o servidor deixar de exercê-la, sem direito a incorporação no emprego de que é titular.

§ 2º - Ao profissional, psicólogo, fisioterapeuta, bioquímico e biomédico, será estendido o benefício do § 2º do Artigo 155, o mesmo ocorrendo com relação à Assistência Social.

CAPITULO VIII

SERVIÇOS EXTRAODINARIOS

ARTIGO 157 - Entende-se por serviço extraordinário, aquele que for prestado pelo servidor público, ao município, em horário excedente à 8(oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, salvo exceção prevista em lei.

ARTIGO 158 - O trabalho extraordinário será remunerado com 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) :

I - as 2 (duas) primeiras horas que excederem a jornada normal de trabalho, será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo , desde que no período diurno;

II - a partir das 2 (duas) primeiras horas que excederem a jornada normal de trabalho, bem como, as prestadas em período noturno, sábados, domingos e feríados, o servidor municipal será remunerado com 100% (cem por cento) de acréscimo.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por período noturno, das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

ARTIGO 159 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

ARTIGO 160 - Será também punido com pena de suspensão o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

ARTIGO 161 - Em caso de reincidência, nas hipóteses previstas nos artigos 158 e 159, o funcionário será punido com pena de demissão a bem do serviço público.

CAPITULO IX

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 162 - A juízo do Prefeito, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que for incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e da nova instalação e não a importância correspondente a 3 (tres) meses de vencimento.

§ 2º - No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta as condições de vida no local da missão, o vencimento do cargo, bem como, em previsão, o montante das despesas a serem realizadas.

ARTIGO 163 - Não se concederá ajuda de custo :

I - ao funcionário que, em virtude e mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto a serviço de qualquer entidade de direito público.

ARTIGO 164 - O funcionário restituirá a ajuda de custo

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir demissão ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir :

a) - quando o regresso do servidor fôr determinado "ex officio", por doença comprovada ou por motivo de força maior;

b) - havendo exoneração, após 90 (noventa) dias da saída do Município.

CAPITULO X

DO ABONO DE NATAL

ARTIGO 165 - Ao funcionário, anualmente, será concedido o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - O abono mencionado no " caput" deste artigo, será pago integralmente para o funcionário que estiver em excercício no município, por período igual ou superior a 1(um) ano e, proporcionalmente a razão de 1/12 (um doze avós) ao servidor público municipal, que tiver menos de 1 (um) ano de serviço.

ARTIGO 166 - O pagamento de Abono de Natal, poderá ser feito em até 2(duas) parcelas, sendo que a segunda não poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro do ano em curso.

CAPITULO XI

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

ARTIGO 167 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho (R.E.T.) a ser aplicado a servidor que trabalhar nas àreas de Educação e Saúde.

ARTIGO 168 - Os Professores da rede municipal de ensino, terão uma jornada diária de trabalho de 4(quatro) horas, ou 20(vinte) semanais, que serão cumpridas no período de segunda à sexta feira.

ARTIGO 169 - Aos profissionais referidos no artigo antecedente, serão concedidas férias anuais no período de 15(quinze) de dezembro à 31(trinta e um) de janeiro;

ARTIGO 170 - Haverá recesso escolar no período de 15 (quinze) à 31 (trinta e um) de julho, quando os professores ficarão à disposição da administração;

ARTIGO 171 - O Professor da rede Municipal será aposentado :

§ 1º - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcional nos demais casos.

§ 2º - compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com provontos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º - voluntariamente aos trinta nos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino e aos vinte e cinco anos, se do feminino.

ARTIGO 172 -Os profissionais da àrea da saúde cumprirão as seguintes jornadas de trabalho :

I - Os médicos prestarão serviços nos Postos, no Centro de Saúde e no Pronto Socorro e no Hospital Municipal, a saber :

a) - os que prestarem serviços nos Postos e no Centro de Saúde,cumprirão uma jornada de trabalho de 4(quatro) horas diárias ou de 20 (vinte) horas semanais;

b) os que prestarem serviços no Pronto Socorro, na qualidade de " plantonistas", poderão cumprir, mediante acordo, uma das seguintes jornadas :

1º - 24 (vinte e quatro) horas semanais;
2º - 30(trinta) horas semanais ou
3º - 40 (quarenta) horas semanais.

II - os dentistas cumprirão uma jornada de trabalho de 4(quatro) horas diárias ou 20(vinte) horas semanais;

III - os bio-médicos, cumprirão uma jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias ou 20(vinte) horas semanais;

IV - os psicólogos, cumprirão uma jornada de trabalho de 4(quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;

V - os fisioterapêutas, cumprirão uma jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;

VI - as enfermeiras padrão, cumprirão uma jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias ou 36(trinta e seis) horas semanais;

VII - as auxiliares de enfermagem, terão 2 (duas) jornadas distintas de trabalho, à saber:

a) - as que prestarem serviços nos Postos e no Centro de Saúde, cumprirão uma jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias ou 36(trinta e seis) horas semanais;

b) - as que prestarem serviços no Hospital Municipal e no Pronto Socorro, cumprirão uma jornada de de 12 (doze) horas de trabalho, por 36(trinta e seis) horas de descanso.

VIII - as atendentes de consultório dentário, cumprirão uma jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias ou 36(trinta e seis) horas semanais.

ARTIGO 173 - Os funcionários da àrea da saúde, terão um adicional de insalubridade de 10%,20% e 40% (dez, vinte e quarenta por cento), que serão calculados com base no salário mínimo vigente.

ARTIGO 174 - A Coordenação do atendimento médico realizar-se-a sob a orientação de um Diretor de Higiêne e Saúde do Município, que será auxiliado pelas Coordenadoras.

ARTIGO 175 - Os empregos de Diretor de Higiêne e Saúde e das Coordenadoras serão de provimento em comissão, e se a nomeação recair em médico da rede Municipal, ficará seu contrato de trabalho original suspenso.

ARTIGO 176 - O servidor não fará jús à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de :

a) - férias;
b) - gala;
c) - nôjo;
d) - júri;
e) - serviço eleitoral;
f) - licença para tratamento de saúde;

g) - licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional.

CAPITULO XII

DE OUTRAS CONCESSOES

ARTIGO 177 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido sair do trabalho com 1(uma) hora de antecedência.

ARTIGO 178 - A Administração Municipal, através de entidade representativa da classe dos funcionários, distribuirá, anualmente, bolsas de estudo a seus servidores, cuja quantidade e condições serão estabelecidas por uma comissão ou pelo Prefeito.

ARTIGO 179 - Ao funcionário que, obrigatoriamente, pela natureza de seu serviço, trabalha aos sábados e domingos, será assegurada pelo menos uma vez por mes, a coincidência do descanso semanal com um desses dias.

ARTIGO 180 - O funcionário estável, portador de diploma de curso universitário ou técnico, poderá ser, a critério do Prefeito designado para servir como estagiário nos serviços correspondentes à sua habilitação, com direito, apenas aos vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - Ao funcionário Federal, Estadual ou de outro Município, comissionado, pagar-se-a complementação salarial equiparando-se aos vencimentos do Município.

§ 2º - A designação de que trata este artigo dependerá de prévia aquiescência do funcionário.

CAPITULO XIII

DA ACUMULAÇAO

ARTIGO 181 - É vedada a acumulação remunerada, exceto :

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde;

§ 1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos e funções do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados,quanto ao exercício de mandato eletivo,cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 182 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites :

I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

ARTIGO 183 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário aposentado ou em disponibilidade que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá a gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

ARTIGO 184 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARAGRAFO UNICO - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

ARTIGO 185 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer funcionário poderá denunciar a existência de acumulação.

TITULO IV

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

ARTIGO 186 - O funcionário gozará obrigatoriamente um período de férias de 30(trinta) dias, por ano, de efetivo exercício, com pelo menos, um terço de acréscimo na remuneração normal;

ARTIGO 187 - As férias serão concedidas pelo empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

ARTIGO 188 - A concessão das férias será participada por escrito ao funcionário, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

ARTIGO 189 - A época da concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do Município.

ARTIGO 190 - Não terá direito a férias o funcionário que, no curso do período aquisitivo se exonerar ou for exonerado a bem do serviço público.

ARTIGO 191 - As férias deverão ser concedidas em no máximo dois períodos respectivamente de 10 (dez) e 20 (vinte) dias.

ARTIGO 192 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo do artigo 186, o Município pagará em dobro a sua remuneração.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SEÇAO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 193 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para tratar de interêsses particulares;

PARAGRAFO UNICO- Ao funcionário em comissão não será concedida a licença no caso do íten IV.

ARTIGO 194 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

ARTIGO 195 - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

ARTIGO 196 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica.

ARTIGO 197 - Em qualquer dos casos previstos no artigo 193, os pedidos serão despachados no prazo máximo de trinta dias.

PARAGRAFO UNICO - Esgotado o prazo, o pedido será considerado deferido.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 198 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex offício".

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

ARTIGO 199 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de ser indeferida, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

ARTIGO 200 - O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, com todos os vencimentos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário, a juízo do órgão competente da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

ARTIGO 201 - Se adoecer fora dos limites do Município e não puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no posto de saúde da localidade em que se encontrar, devendo,porém, comunicar o ocorrido ao chefe da repartição, no dia em que começar a faltar.

PARAGRAFO UNICO - O laudo médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 202 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Município.

ARTIGO 203 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

ARTIGO 204 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

ARTIGO 205 - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 206 - Somente em caso de necessidade de internação e, enquanto esta durar:

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será transformada em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

§ 3º - Esta licença será concedida por prazo certo e com vencimentos integrais até um ano e, com 2/3 (dois terços) dos vencimentos a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE

ARTIGO 207 - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal ou perigoso, terá direito a ser aproveitada temporáriamente, em função compatível com seu estado, a contar do quinto mes de gestação e sem prejuízo do direito à licença prescrita neste artigo.

SEÇAO V

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 208 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício concessão de licença.

§ 2º - Só poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço, ouvidos os chefes imediato e mediato do requerente.

ARTIGO 209 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

ARTIGO 210 - A licença de que trata esta Seção não excederá a 2(dois) anos, e só poderá ser renovada decorridos 2(dois) anos do término da anterior, não sendo computados para fins de antiguidade e promoção.

ARTIGO 211 - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇAO VI

LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA COM FUNCIONARIO PÚBLICO CIVIL OU MILITAR

ARTIGO 212 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento a licença será prorrogada por mais 3 (tres) anos, no máximo, sem percepção de vencimentos.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será exonerada.

CAPITULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

ARTIGO 213 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se acidente :

I - o sofrido pelo funcionário ou servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de :

a) - ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

b) - ofensa física intencional inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) - ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão;
e) - desabamento, inundação ou incêndio;
f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II - o sofrido pelo funcionário, ainda, que fora do local e horário de trabalho:

a) - na execução de ordem ou na realização de serviço por determinação do chefe mediato ou imediato;

b) - na prestação espontânea de qualquer serviço à administração para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

c) em viagem a serviço, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário.

d) - no percurso da residencia para a repartição, ou desta para aquela.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fato nele ocorridos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o funcionário será considerada em serviço.

§ 6º - O tratamento do acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais e deverá ser realizado, quando possível, em hospital localizado no município.

ARTIGO 214 - Ao funcionário acidentado em serviço, com perda parcial e permanente da capacidade de trabalho, é assegurada, como vantagem de ordem pessoal, a elevação dos vencimentos a partir do mes em que se deu o acidente, à classe ou padrão imediatamente superior, bem como a estabilidade no serviço público.

§ 1º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, acrescidos da diferença mensal prevista neste artigo.

§ 2º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade do trabalho; por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

ARTIGO 215 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, a pensão devida aos beneficiários será acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo 214, paga pelos cofres municipais.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 216 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2(dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 217 - O funcionário estável somente perderá o cargo :

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que haja sido assegurada ampla defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 218 - O funcionário estável será posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por Lei e não tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente, ou por determinação do Prefeito.

ARTIGO 219 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade , quando de sua extinção.

ARTIGO 220 - O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

ARTIGO 221 - A Administração Municipal promoverá o bem estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

PARAGRAFO UNICO - Com esse fim serão organizados :

I - programa de higiêne, conforto e prevenção de acidentes;

II - plano de previdência, bem como de assistência médica, dentária e hospitalar;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização a aperfeiçoamento.

ARTIGO 222- Serão reservados aos funcionários e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinadas por lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer entidade que parcial ou totalmente se dedique ao atendimento dos ítens mencionados no parágrafo do Artigo anterior, terá incentivo, amparo, assistência e colaboração da municipalidade.

ARTIGO 223 - O disposto no Parágrafo único do artigo anterior será regulamentado por decreto do Prefeito, quando este o entender necessário faze-lo.

ARTIGO 224 - A Municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

ARTIGO 225 - As pensões devidas às viúvas e órfãos de servidores municipais passarão, a partir da data da presente lei, a serem na forma do Artigo 116, parágrafo 4º.

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento deste Artigo, sempre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 226 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras :

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser :

a) - dirigida à autoridade incopetente para decidí-la;

b) - encaminhadas sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARTIGO 227 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

I - em 2(dois) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTIGO 228 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes.

PARAGRAFO UNICO - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

ARTIGO 229 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

ARTIGO 230 - Nas causas em que o funcionário demandar contra o Município é obrigatória a exibição, em juízo, dos processos pertinentes, a requerimento do interessado.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

ARTIGO 231 - O direito de os funcionários se congregarem em associações destinadas à defesa de seus interêsses, garantido pelo inciso VI, do artigo 37 da Constituição Federal, será assegurado pela Administração, à qual incumbe tomar todas as medidas de amparo à sobrevivência, progresso e aperfeiçoamento dessas entidades.

§ 1º - Nenhuma associação poderá ser dissolvida a não ser em consequência de decisão judicial, ou de acordo com seus Estatutos.

§ 2º - As entidades representativas dos funcionários municipais que contem, pelo menos de um decênio de existência, estarão isentas de qualquer taxa sobre as consignações em folha a seu favor.

ARTIGO 232 - Os funcionários que ocuparem, nas associações referidas no artigo anterior, cargos de direção, não serão passíveis de penalidades por suas palavras e pelos atos que praticarem, como dirigentes dessas entidades, na defesa ou preservação dos interesses do funcionalismo, ainda que não reconhecidos pela Administração.

PARAGRAFO UNICO - Durante o exercício dos respectivos mandatos, os funcionários que exercerem cargos de direção nas entidades de classe do funcionalismo municipal não poderão ser transferidos ou removidos "ex offício", sofrer descontos em seus vencimentos salvo as exceções previstas neste Estatuto, bem como terem indeferidos pedidos de férias para ser gozada em tempo.

ARTIGO 233 - Fica assegurado aos dirigentes das associações o direito de diligenciar junto às repartições municipais, com o fim de atingir os objetivos de suas entidades, desde que não prejudiquem o bom andamento do serviço.

ARTIGO 234 - As consignações de descontos existentes ou de futuro autorizadas a favor das entidades de classe só poderão cessar mediante pedido, por escrito, nesse sentido, formulado pela consignatária ou pela consignante, desde que esta prove não ter débito com aquela.

PARAGRAFO UNICO: - O pagamento ao consignatário, dos descontos autorizados pelos servidores, se fará no mês imediato àquele em que se fizer constar nas folhas de pagamento.

ARTIGO 235 - As associações que possuem códigos próprios para descontos não poderão perdê-los, ressalvada a hipótese de dissolução ou de ser adotado critério diverso para os descontos em geral.

PARAGRAFO UNICO: - No caso de ser adotado critério diverso para as consignações, ficará assegurado à entidade o direito de não sofrer solução de continuidade na efetivação dos descontos em seu favor.

ARTIGO 236 - Em hipótese alguma a Municipalidade poderá intervir nas associações de classe de seus funcionários.

TITULO V

DEVERES E AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 237 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição com assiduidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas última sem preferências pessoais;

IV - odedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra as manifestações ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que lhe fôr determinado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irrregularidades de que tiver conhecimento;

XII - providenciar para que sua declaração de família esteja sempre em ordem no Orgão do Pessoal da Prefeitura;

XIII - frequentar cursos legalmente constituídos para aperfeiçoamento e especificação;

XIV - residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização do Prefeito, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

XV - amparar a família, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XVI - proceder-se-á na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇOES

ARTIGO 238 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores, ou criticar em informação ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário e sua opinião sobre a organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens do cônjuge ou parente até o 3º (terceiro) grau civil;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em paletras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;

XI - empregar material do serviço público em atividade particular;

XII - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições de seu cargo;

XV - aceitar a representação de estado estrangeiro, sem autorização do Prefeito;

PARAGRAFO UNICO: - Não está compreendida na proibição dos itens I a IV deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 239 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 240 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

ARTIGO 241 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 242 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo o desconto a décima parte do total líquido que o funcionário tiver de receber.

ARTIGO 243 - Tratando-se de dano causado a terceiro, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 244 - A responsabilidade penal resultará de crimes e contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado.

ARTIGO 245 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 246 - As condições civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como são as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 247 - São penas disciplinares:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - multa;
V - destituição de função;
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
VII - demissão;
VIII - demissão a bem do serviço público.

ARTIGO 248 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

ARTIGO 249 - A pena de advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, com o objetivo de fazer ver ao funcionário que seu procedimento se afasta dos princípios de conduta a que se acha sujeito.

ARTIGO 250 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres e depois de já haver sido imposta a penalidade de advertência.

ARTIGO 251 - A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão.

PARAGRAFO UNICO: - A pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias será sempre precedida da conclusão do inquérito administrativo em que haja sido apurada a responsabilidade da falta atribuída ao funcionário.

ARTIGO 252 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

ARTIGO 253 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade na forma que a lei dispuzer.

ARTIGO 254 - A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exação no cumprimento do dever.

ARTIGO 255 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo ou o disponível:

I - praticou, no exercício de seu cargo ou função, falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada má fé;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

IV - praticou crime contra a administração pública;

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público, depois de apurados os fatos em processo administrativo, em que haja sido assegurado amplo direito de defesa ao inativo ou disponível.

ARTIGO 256 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de :

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - transgressão dos ítens IV,V,VII,VIII,IX e XIV do artigo 238;

VI - pedido de dinheiro ou qualquer valores por empréstimo, a pessoa que trate de interesses ou o tenha nas repartições municipais, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VII - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

VIII - ofensas físicas em serviço, ou em razão dele, a colegas ou particulares, salvo em legítima defesa;

IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

X - revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI - ausência a serviço interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de doze meses.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

ARTIGO 257 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

PARAGRAFO UNICO - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada quando ocorrerem as hipóteses previstas nos ítens I e II do artigo 255, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

ARTIGO 258 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

ARTIGO 259 - Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

ARTIGO 260 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

PARAGRAFO UNICO - Ao funcionário indiciado em inquérito, nos casos dos ítens II e III do Artigo 255, poderá ser concedida exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço.

ARTIGO 261 - Para aplicação de penalidade são competentes :

I - O Prefeito, em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;

II - a autoridade responsável pela administração do pessoal, nos casos de processo disciplinar, ressalvados os de competência exclusiva do Prefeito, na forma prevista no parágrafo único do artigo;

III - Os Diretores de Departamento, ou os chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, na hipótese de advertência e repreensão.

PARAGRAFO UNICO - Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo, aos diretores da administração e comunicarão por escrito ao Prefeito as faltas cometidas nas entidades que estejam dirigindo,por servidores municipais, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.

ARTIGO 262 - O funcionário punido com pena de advertência, repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade desde que o requeira depois de 3 (tres) anos de exercício,sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço e no de classe.

ARTIGO 263 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será :

I - de 1 (um) ano, para a falta sujeita às penas advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - de 2 (dois) anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão a bem do serviço público.

PARAGRAFO UNICO - A falta também prevista na lei penal com crime, prescreverá juntamente com este.

CAPITULO V

DA PRISAO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSAO PREVENTIVA

ARTIGO 264 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito,a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

ARTIGO 265 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário até 15 (quinze) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

PARAGRAFO UNICO - Instaurado o processo disciplinar, o Procurador encarregado poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 266 - Durante o período da prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

ARTIGO 267 - O funcionário terá direito :

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPITULO VI

DA SINDICANCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇAO I

DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 268 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - A sindicância será instaurada mediante despacho do Diretor de Departamento em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, seja certa ou não a sua autoria.

ARTIGO 269 - O processo disciplinar, que será instaurado por determinação do Prefeito, precederá sempre a demissão do funcionário, a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, a destituição ou suspensão por prazo superior a 5 (cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO - No caso de destituição de função, não se aplicará o disposto no Artigo 104.

ARTIGO 270 - Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar assegurar-se-à ao indiciado ampla defesa.

SEÇÃO II

DA SINDICANCIA

ARTIGO 271 - A sindicância será realizada, de preferência, por Procurador, Assistente de Diretor ou, na falta, por funcionário de mais elevado padrão de vencimento do Departamento onde for instaurada.

PARAGRAFO UNICO - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração.

ARTIGO 272 - Recebido o processo ou o expediente relativo à sindicância, o sindicante designará, no prazo máximo de 3 (tres) dias, o servidor que deverá funcionar como Secretário.

ARTIGO 273 - Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidades.

ARTIGO 274 - Feita a atuação, se houver indiciado, será este intimado, pessoalmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhando a intimação, o extrato da portaria que lhe permite conhecer o motivo da sindicância, a prestar declarações em dias e hora que forem designados, fazendo-lhe o sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

§ 1º - As respostas serão datilografadas pelo Secretário e assinadas pelo indiciado e pelo sindicante.

§ 2º - Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar suas declaraçõe, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

ARTIGO 275 - Se feita, a intimação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância, à sua revelia.

ARTIGO 276 - Tomadas as declarações do indiciado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na unidade de serviço, a que pertencer o indiciado, como das demais repartições municipais.

§ 1º - Sempre que necessário à apuraçao da verdade será requisitado auxílio policial.

§ 2º - Da sindicância constará cópia autenticada da folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim ao órgão do Pessoal.

ARTIGO 277 - Colhidas as provas necessárias, o indiciado terá vista dos autos para apresentar suas razões em 5(cinco) dias.

ARTIGO 278 - Terminada a fase de defesa o sindicante remeterá em 5(cinco) dias o relatório do Diretor do Departamento que após emitir parecer, encaminhará o processo à autoridade a que estiver subordinado, a qual no prazo de 10 (dez) dias deverá decidir quanto ao arquivamento ou à aplicação das penas de repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, e, ainda à instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 279 - A inobservância dos prazos previstos neste Capítulo importará no arquivamento da sindicância.

ARTIGO 280 - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que a autorizem.

SEÇÃO III

PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 281 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos previstos no Artigo 268, dispensando-se a sindicância quando a autoria for conhecida.

PARAGRAFO UNICO - Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esféra administrativa, providenciar-se-á instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível.

ARTIGO 282 - O processo disciplinar iniciar-se-á com a denúncia que deverá conter :

I - Narração da falta ou irregularidade cometida;

II - Nome e qualificação do indiciado com todos os elementos necessários à sua identificação;

III - Indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

ARTIGO 283 - Para apuração dos fatos, será designado procurador municipal lotado no órgão incumbido de proceder a inquéritos e justificações administrativas o qual, por sua vez nomeará servidor para secretariar os trabalhos.

PARAGRAFO UNICO - Em casos excepcionais, a juízo do Prefeito poderá ser designada comissão especial para promover o processo disciplinar.

ARTIGO 284 - O processo deverá ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da denúncia, prorrogado pelo Prefeito, pelo tempo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARAGRAFO UNICO - Se o processo não for concluído nos prazos deste artigo, o indiciado reassumirá suas funções, ficando automáticamente arquivado o respectivo processo administrativo.

ARTIGO 285 - Apresentada a denúncia, será o indiciado citado, dentro do prazo de 3 (tres) dias, para interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus têrmos, pessoalmente, ou representado por advogado constituído.

§ 1º - Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do município, ou afixado em local próprio durante 3(tres) dias, iniciando-se, nesse caso, o processo disciplinar somente depois de esgotado esse prazo.

§ 2º - Será designado, de ofício, defensor para o indiciado revel.

ARTIGO 286 - Para todas as provas e diligências, o indiciado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu defensor, com antecedência mínima de 2(dois) dias.

ARTIGO 287 - A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas, ou do conhecimento do encarregado do processo novos fatos que justifiquem a modificação.

§ 1º - Modificada a denúncia será reiniciada a fase probátoria.

§ 2º - O encarregado do processo disciplinar, procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário,recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do encarregado do processo.

ARTIGO 288 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogatórios, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

ARTIGO 289 - Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

ARTIGO 290 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pelo encarregado do processo, será a defesa intimada, para, no prazo de 3 (tres) dias, requerer provas, as quais, deverão ser produzidas em 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO UNICO - Poderá ser indeferido o pedido de prova se estas forem julgadas, pelo encarregado do processo, manifestamente protelatórias.

ARTIGO 291 - Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, o encarregado do processo estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 20(vinte) dias em comum.

§ 2º - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

ARTIGO 292 - Apresentadas as razões, o encarregado do processo fará o relatório concluíndo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível.

PARAGRAFO UNICO - Ao receber o processo, com o relatório, a autoridade competente para decidir terá 15 (quinze) dias para proferir sua, decisão, em se tratando de caso de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de função ou demissão, o processo será encaminhado com parecer, dentro de 10 (dez) dias, ao Prefeito, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 293 - Se o Prefeito, ou a autoridade competente para decidir, verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos ao Procurador encarregado do processo disciplinar. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 294 - A decisão deverá sempre ser fundamentada e publicada no órgão oficial do município, ou afixado em edital.

ARTIGO 295 - O indiciado poderá recorrer da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Diretor do Departamento incumbido de proceder a inquéritos e justificações administrativas, o qual mandará abrir vista dos autos, por 10 (dez) dias, para razões, e em seguida encaminhará, com parecer fundamentado, o recurso ao Prefeito para julgamento.

ARTIGO 296 - O processo terá andamento normal ainda que, em qualquer das fases o indiciado ou seu defensor deixem de comparecer quando intímados.

ARTIGO 297 - Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO

ARTIGO 298 - É dever do chefe imediato conhecer de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar frequentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou quando for o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 299 - Quando ultrapassar de 30 (trinta) o número de faltas consecutivas, ou a sessenta (60) o de faltas intercaladas, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao Órgão do Pessoal comunicação, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

ARTIGO 300 - O órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior ;

I - encaminhará solução do caso, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico-psíquico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo.

II - solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário for estável e inexistiram na indicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas satisfatórias.

III - submeterá ao órgão competente o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso II não dispuzer o funcionário de estabilidade.

IV - convocará através do jornal local o faltoso à retornar aos serviços, sob pena de configurar abandono de emprego.

ARTIGO 301 - Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta) faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado a retornar ao serviço, sem prejuízo das providências previstas no artigo anterior.

ARTIGO 302 - O processo por abandono do cargo obedecerá o mesmo rito estabelecido para o processo disciplinar.

CAPITULO VII

DA REVISÃO

ARTIGO 303 - Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recurso do punido :

I - Quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos :

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando após a decisão se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de crcunstâncias que autorizem pena mais branda.

PARAGRAFO UNICO - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

ARTIGO 304 - A revisão que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

PARAGRAFO UNICO - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

ARTIGO 305 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

ARTIGO 306 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 307 - Para processar a revisão, o Prefeito nomeará uma comissão constituida de 3 (tres) funcionários de condição hierárquicamente superior à do punido, cabendo a presidência ao mais zeloso.

PARAGRAFO UNICO - O presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

ARTIGO 308 - O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5(cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

PARAGRAFO UNICO - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 309 - Concluída a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

ARTIGO 310 - Decorrido esse prazo, com alegações ou sem elas, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da comissão, e dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito para julgamento.

ARTIGO 311 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que o Prefeito entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

ARTIGO 312 - Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se for o caso de demissão, na forma prevista no Capítulo da Reintegração.

PARAGRAFO UNICO - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

ARTIGO 313 - No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇOES FINAIS

ARTIGO 314 - O órgão ou Setor competente fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

ARTIGO 315 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

ARTIGO 316 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil ao subsequente.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mes o período de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 317 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual;

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

PARAGRAFO UNICO - O padastro, a madastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe e os enteados aos filhos.

ARTIGO 318 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

ARTIGO 319 - A lei fixará para cada carreira ou cargo isolado o número de horas semanais de trabalho.

ARTIGO 320 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

PARAGRAFO UNICO - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

ARTIGO 321 - Fica estabelecido o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.

ARTIGO 322 - Nos têrmos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, são estáveis os atuais servidores do Município, da Administração centralizada ou autárquicas que, a 05 de outubro de 1988 contassem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço público.

PARAGRAFO UNICO - Dentro de 90 (noventa) dias promoverá a Municipalidade o levantamento dos beneficiados, a apostila ou a expedição dos títulos próprios de que trata o presente artigo, bem como a transposição ou suplementação da verba necessária ao atendimento dos vencimentos correspondentes a tais cargos e carreiras.

ARTIGO 323 - As repartições municipais, salvo as que, em virtude da natureza de seus serviços, não devam sofrer paralisação, funcionarão de segunda a sexta feira.

ARTIGO 324 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTIGO 325 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

PARAGRAFO UNICO - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

ARTIGO 326 - Em tempo algum, sob qualquer justificativa, servidor extra-numerário ou contratado poderá exercer qualquer função ou cargo, mesmo interinamente, que não seja especificamente aquele para qual foi admitido e que foi mencionado quando da publicação obrigátoria da portaria que o admitiu.

PARAGRAFO UNICO - Por qualquer desvio eventual ou permanente da função do servidor objeto do presente artigo, serão responsabilizados todos os que disso tiverem conhecimento e, em especial, o chefe imediato, e o chefe da seção, sendo-lhes, por isso aplicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, dobrando-se a mesmo a cada reincidência.

ARTIGO 327 - Sempre que houver demissão de servidores por falta de recursos, nenhuma nova admissão se fará sem antes serem concedidas prioridades aos atingidos.

§ 1º - Os servidores que não desejarem ser readmitidos ao serviço público, assinarão no órgão do Pessoal um têrmo declaratório nesse sentido.

§ 2º É vedado ao Executivo convocar os atingidos por edital para que assinem o têrmo declaratório a que se refere o parágrafo anterior, entendendo-se como desinteressado pelo cargo o convocado que, no prazo de 30 (trinta) dias, não atender ao chamamento.

ARTIGO 328 - As pensões e aposentadorias serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários.

ARTIGO 329 - Os funcionários públicos no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informação, pareceres ou quaisquer outros de natureza administrativa, que para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

PARAGRAFO UNICO - Ao chefe mediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

ARTIGO 330 - Nenhum funcionário municipal poderá ser transferido ou removido "ex offício" no período de 6 (seis) meses, anterior e posterior às eleições no Município.

ARTIGO 331 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe, direitos e vantagens, já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

ARTIGO 332 - Os servidores Estatutários, aposentados anteriormente à presente alteração desta Lei, continuarão à perceber dos cofres públicos do Município, com as demais vantagens oferecidas pelo Instituto, caso em que deverão contribuir para o referido Instituto de Previdência Municipal.

ARTIGO 333 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

ARTIGO 334 - Será aplicada a legislação hierárquicamente superior, no que for omisso ou conflitante, este Estatuto com as Constituições Federal, Estadual e Municipal.

ARTIGO 335 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

ARTIGO 336 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Junho de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 30 de Junho de 1994

CLAUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Diretor de Secretaria